PROJETO DE LEI 10-2011

Data: 18/04/11

Ementa: dispõe sobre plano de erradicação e substituição de árvores da espécie murta no perímetro urbano do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido, em todo o território do Município, o plantio, a comercialização, transporte e formação de mudas da árvore ornamental, espécie exótica, denominada murta, falsa murta ou murta-de-cheiro (Murraya paniculata) um dos principais hospedeiros da praga denominada Greening (Huanglongbing-HLB) por meio das bactérias Candidatus liberibacter ssp. e Candidatus liberibacter americanus, disseminada pelo inseto vetor Diaphorina citri.

Artigo 2º - A pessoa física ou jurídica que plantar, comercializar, transportar e formar mudas da árvore da espécie murta, falsa murta ou murta-de-cheiro (Murraya paniculata) será punida com multa no valor de 2,5 (duas e meia) VRA - Valor Referencial Anual, ou da forma monetária aplicada pelo Município a data do fato.

Parágrafo único - A punição prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Artigo 3º - O Governo do Município, por meio dos seus órgãos competentes, fiscalizará e elaborará medidas de erradicação de todas as árvores da espécie murta, falsa murta ou murta-de-cheiro (Murraya paniculata) já existentes em seu território.

Artigo 4º - As medidas de erradicação das plantas existentes deverão ser executadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a celebrar convenio de cooperação com órgãos públicos federais, municipais e instituições privadas, estabelecendo, inclusive, parcerias para a conscientização da importância das medidas de erradicação previstas na presente Lei, bem como para o custeio das despesas decorrentes da implementação das mesmas.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 de Abril de 2011

ILARIO HOFSTAETTER

Vereador